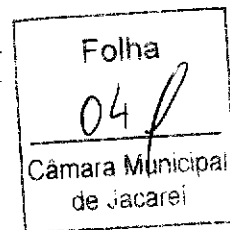


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 053/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Proíbe o afastamento de Vereador jacareense para o exercício de cargo público na Administração Pública do Município.

PARECER Nº 161.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proíbe o afastamento de Vereador jacareense para o exercício de cargo público na Administração Pública do Município. Arts. 38, III, 29, IX, e 54 todos da CF. Impossibilidade.

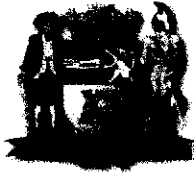
I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valmir, pelo qual se busca proibir o afastamento de Vereador jacareense para o exercício de cargo público na Administração Pública do Município.

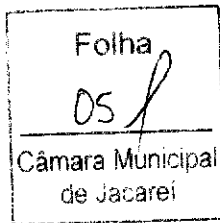
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é manter a exclusividade da atividade de Vereança, durante o período do mandato eletivo, valorizando, assim, o Poder Legislativo Municipal.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a nobreza da matéria elencada no presente PLL, esta encontra-se eivada de vício material de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. O art. 38, inciso III, da Constituição Federal autoriza o Vereador, *quando servidor público*, a manter seu cargo ou emprego público, *desde que haja compatibilidade de horários*. Vejamos:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

3. Já o art. 29, inciso IX, da Constituição Federal determina que se aplique aos Vereadores, as proibições e incompatibilidades, que se aplicam aos membros do Congresso Nacional:

"Art. 29, IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;"

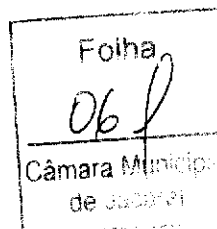
4. Diante disso, e pela Carta Constitucional, pode-se concluir que se aplicam as normas do art. 54¹, que não impede que os parlamentares

¹ "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



tenham emprego em âmbito privado, com a exceção de empresa concessionária de serviço público ou paraestatais (pessoas jurídicas de direito privado - art. 54, inciso I, alíneas *a* e *b*).

5. E mais. Na LOM encontramos dispositivo semelhante, que autoriza o licenciamento para ocupação de cargos de Secretário e Presidente de Autarquia na Administração Direta (grifamos):

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

(...)

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum"; salvo os cargos de Secretário Municipal e Presidente de autarquia e fundação pública municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

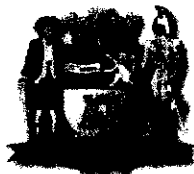
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



6. Posto isto, vislumbramos vício material de constitucionalidade que impede a regular tramitação legislativa da presente propositura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento constitucional para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. *Mas, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Edis, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.*

3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

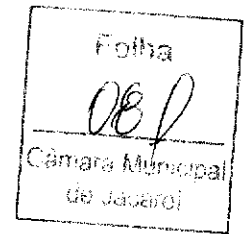
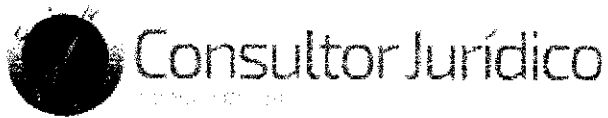
Jacareí, 23 de agosto de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



TRATAMENTO DIFERENCIADO

Vereador pode acumular cargo de professor se não há colisão de horário, diz TRF-4

11 de novembro de 2020, 7h56

Por Jomar Martins

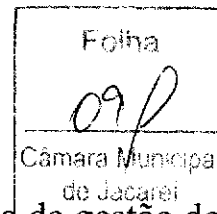
O artigo 38, inciso III, da Constituição, diz que é possível acumular mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público. Desde, é claro, que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente.

A força deste dispositivo levou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a prover apelação de um vereador de Joaçaba (SC), que trabalha como professor concursado, em regime de dedicação exclusiva, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC) desde 2013.

Por comprovar que o autor demonstrou a compatibilidade de horários entre os cargos em questão, a maioria do colegiado concedeu mandado de segurança para permitir a sua acumulação, sem prejuízo das vantagens do cargo de professor neste regime e sem a devolução de recursos ao erário.

Para a relatora da apelação e voto vencedor neste julgamento, desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, o legislador conferiu tratamento diferenciado aos vereadores, outorgando-lhes prerrogativa não extensível aos servidores públicos em geral. Logo, deve ser aplicada a norma prevista na Constituição, com base nas especificidades de cada caso concreto, e não sob um viés restritivo prévio e abstrato, como pretende a Administração Pública.

Conforme Vivian, a vereança não constitui uma atividade econômica ou laboral em sentido estrito, mas, sim, o exercício de um direito político. Além disso, "não há notícia de que, na esteira do artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município estabeleça proibição ou incompatibilidade, no exercício da vereança, que abarque a situação fático-jurídica *sub judice*".



O acórdão foi lavrado na sessão telepresencial do dia 14 de outubro.

Mandado de segurança

Ao assumir a vereança em janeiro de 2017, o autor foi notificado pela diretoria de gestão de pessoas do IFC para se manifestar sobre o vínculo com a instituição. As sugestões postas na mesa: que se desvinculasse do cargo de vereador ou, se mantido, optasse pelo regime de docência sem dedicação exclusiva.

Premido a se definir, ele impetrou mandado de segurança contra a direção IFC, a fim de assegurar o direito de acumular os benefícios de sua atividade como docente, com dedicação exclusiva, com a função de vereador recém-eleito. Os professores neste regime ganham mais que os outros. Alegação principal: inexistência de incompatibilidade de horários.

No primeiro grau, o juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau (SC) pontuou que o cerne do litígio se resume em definir se um vereador, caso deseje acumular as duas funções, pode permanecer sob o regime de trabalho com dedicação exclusiva, como disciplina o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 12.772/1. E o próprio dispositivo, segundo o julgador, acena com resposta negativa.

"O regime de dedicação exclusiva carrega em si mesmo uma incompatibilidade com qualquer outra atividade, salvo as exceções pontualmente admitidas, sendo certo que o tempo de permanência em sala de aula não é o único critério para se aferir a compatibilidade de horários com outras atividades, e daí a justificativa à vedação legal ao exercício de outra atividade remunerada", escreveu na sentença denegatória o juiz federal Francisco Ostermann de Aguiar.

Clique [aqui](#) para ler a sentença

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

Processo 5003862-68.2017.4.04.7203/SC

Jomar Martins é correspondente da revista **Consultor Jurídico** no Rio Grande do Sul.

Revista **Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2020, 7h56